

FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA
COMPLEMENTAR DO
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
DO PODER EXECUTIVO



Despacho Decisório nº 4/2024/COCAQ/GELOG/DIRAD/FUNPRESP-EXE

Brasília-DF, 06 de junho de 2024.

À Diretoria de Administração - DIRAD,

Assunto: **Decisão Recurso interposto pela empresa Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A – Concorrência nº 90001/2024**

Processo nº: **03750.000106.000007/2023-35**

Senhor Diretor de Administração,

I- DO HISTÓRICO DA LICITAÇÃO

1. Trata o presente processo da contratação de seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício em razão de invalidez e morte de participantes do Plano Executivo Federal-ExecPrev, do Plano Legislativo Federal - LegisPrev ou de outros planos que venham a ser administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo Funpresp-Exe, incluindo a captação de participantes não aderidos automaticamente.
2. A Concorrência nº 90001/2024 foi aberta às 15h40min do dia 08/05/2024, contando com a participação da Mongeral e Icatu, cujos envelopes de habilitação (nº 1) foram abertos e os documentos deles extraídos foram submetidos à avaliação e visto dos representantes das licitantes participantes, cujos fatos relevantes ocorridos na reunião constam da ata da sessão, doc. SEI nº [0156084](#). A sessão foi suspensa e agendada a sua retomada para 15h30min da supramencionada data.
3. Conforme previsto, a sessão foi retomada às 15h40min de 08/05/2024, quando, então, ambas as empresas foram declaradas habilitadas pelo Agente de Contratação. Ato contínuo, foi realizada a abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas (nº 2) da Mongeral e Icatu devido às licitantes terem aberto mão do prazo recursal relacionado à habilitação. Esses documentos foram submetidos à análise dos representantes das licitantes participantes e por eles foram vistos, cujos fatos relevantes ocorridos na segunda reunião constam da ata da sessão, doc. SEI nº [0156456](#).
4. Os critérios para atribuição da pontuação técnica foram estabelecidos no subitem 5.8 do projeto básico, anexo I do edital, compreendendo os seguintes fatores:

FATORES DE PONTUAÇÃO TÉCNICA	QUESITO DE PONTUAÇÃO TÉCNICA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A CADA QUESITO
(1) Nível de Especialização da Equipe Gestora do Risco Compartilhado	Três membros com especialização/mestrado/doutorado na área de finanças ou atuarial, com experiência mínima de 02 anos na gestão de riscos compartilhados.	10
	Um ou dois membros com especialização/mestrado/doutorado na área de finanças e/ou atuarial e três membros com experiência mínima de 02 anos na gestão de riscos compartilhados.	5

FATORES DE PONTUAÇÃO TÉCNICA	QUESITO DE PONTUAÇÃO TÉCNICA	PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A CADA QUESITO
	Três membros com experiência mínima de 02 anos na gestão de riscos compartilhados.	2
	Equipe gestora composta por quantidade inferior a 2 membros.	0
(2) Distribuição Geográfica das Equipes de Captação	Equipes em pelo menos 15 capitais, sendo que obrigatoriamente no Distrito Federal, distribuídas pelas 5 (cinco) regiões do país.	30
	Equipes em, pelo menos, 10 capitais, sendo que obrigatoriamente no Distrito Federal, distribuídas pelas 5 (cinco) regiões do país.	15
	Equipes em, pelo menos, 05 capitais, sendo que obrigatoriamente no Distrito Federal, distribuídas em 4 (quatro) regiões do país.	5
	Equipes em menos de 05 capitais ou em menos de 4 (quatro) regiões do país ou falta de equipe no Distrito Federal.	0
(3) Disponibilização de adesão e contratação de PAR digitalmente	Comprovação de venda em plataforma digital e em aplicativo móvel, de base integrados, e com disponibilização de webservice.	15
	Comprovação de venda em plataforma digital com integração via <i>webservice</i>	10
	Comprovação de venda em plataforma digital sem integração via <i>webservice</i>	5
	Sem comprovação de venda em plataforma digital	0
(4) Disponibilização de Equipes para Captação	Equipe com pelo menos 80 profissionais com disponibilidade para atuar em todo o território nacional.	30
	Equipe com pelo menos 60 profissionais com disponibilidade para atuar em todo o território nacional	25
	Equipe com pelo menos 40 profissionais com disponibilidade para atuar em todo o território nacional	20
	Equipe com pelo menos 20 profissionais com disponibilidade para atuar em todo o território nacional	5
(5) Quantidade Global de Participantes Integrantes da Carteira da Licitante	Mais de 100.000 participantes/segurados ativos	30
	Entre 80.001 a 100.000 participantes/segurados ativos	20
	Entre 60.001 a 80.000 participantes/segurados ativos	10
	De 40.000 a 60.000 participantes/segurados ativos	5

Observações:

1) Em cada fator de pontuação técnica será atribuída a pontuação máxima atingida pela licitante, sem a cumulação de pontos, ou seja, mesmo que a licitante atenda a mais de um quesito dentro de um determinado fator, será pontuada naquele de maior pontuação.

2) A comprovação do fator de pontuação nº 1 - nível de especialização da equipe gestora do risco compartilhado - se dará através da apresentação de certificado ou diploma reconhecido pelo MEC, acompanhado de declaração da licitante informando e detalhando a experiência do profissional na gestão de riscos compartilhados, sendo que este prazo da experiência somente será considerado válido se superar o prazo de 02 (dois) anos após a data da formação do profissional em pós graduação, mestrado e doutorado.

3) A comprovação do fator de pontuação nº 2 - distribuição geográfica das equipes de captação das licitantes - se dará através da apresentação dos cartões de inscrição junto ao CNPJ/MF das respectivas filiais vinculadas à inscrição do primeiro estabelecimento (matriz), ou cartões de inscrição junto ao CNPJ/MF de representações comerciais contratadas pela licitante.

4) A comprovação do fator de pontuação nº 3 – disponibilização de adesão e contratação de PAR digitalmente - se dará da seguinte forma, resumidamente, a licitante deverá apresentar plataforma digital de venda de um dos seus produtos, com simulação de valores de capital coberto e prêmios.

Ademais, será necessária a comprovação de integração de informações e arquivos via *webservice*, observando as etapas a seguir:

4.1) Etapa 1: A licitante fornecerá acesso via internet à sua plataforma digital de venda do produto, registrado em domínio da própria licitante a qual deve contemplar minimamente os seguintes aspectos: i) Simulação da contratação; ii) Efetivação de proposta; iii) Acompanhamento da proposta.

4.2) A área de tecnologia da Funpresp-Exe acessará o site da plataforma digital para comprovação dos requisitos listados e emitirá relatório de ateste.

4.3) Etapa 2: A licitante fornecerá acesso ao WebService, o qual deve contemplar informações sobre a cobertura contratada.

4.4) A área de tecnologia da Funpresp-Exe fará o acesso ao WebService para comprovação da integração com a cobertura contratada pela plataforma digital e emitirá relatório de ateste.

4.5) Etapa 3: A licitante fornecerá link para download de seu Aplicativo Móvel (App) de venda, integrado à plataforma digital, o qual deve contemplar minimamente os seguintes aspectos: i) Simulação da contratação; ii) Efetivação de proposta; iii) Acompanhamento de proposta efetivada pelo site; iv) Acompanhamento de proposta efetivada pelo App.

4.6) A área de tecnologia da Funpresp-Exe fará o download e instalação do App para comprovação dos requisitos listados.

4.7) A área de tecnologia da Funpresp-Exe fará o acesso ao WebService para comprovação da integração com a cobertura contratada pelo App e emitirá relatório de ateste.

4.8) A pontuação somente será considerada com atendimento a todos os aspectos de cada etapa.

5) A comprovação do fator de pontuação nº 4 – disponibilização de equipes - se dará da seguinte forma: em se tratando de sócio ou proprietário, através da apresentação de contrato social; em se tratando de empregado, através da apresentação de carteira de trabalho e previdência social; em se tratando de contrato de trabalho, através da apresentação do contrato de trabalho; em se tratando de equipe terceirizada, comprovação de relação contratual entre a terceirizada e a licitante, além da comprovação contratual do vínculo dos membros junto à equipe terceirizada.

6) A comprovação do fator de pontuação nº 5 – quantidade global de participantes integrantes da carteira da licitante – se dará através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a experiência da licitante na prestação de serviços de cobertura de riscos de morte e invalidez por meio de seguro de pessoas coletivo ou plano de pecúlio coletivo, não se admitindo quaisquer outros não relacionados diretamente aos objetos da licitação.

7) Será desclassificada a licitante que não obtiver pelo menos 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima possível, ou seja, 57 (cinquenta e sete) pontos, bem como aquela que obtiver pontuação 0 (zero) em qualquer fator de pontuação, com exceção do fator de pontuação técnica nº 3."

5. Conforme o resultado divulgado no DOU de 17/05/2024, ambas as empresas receberam a pontuação técnica máxima, 115 pontos, iniciando-se o prazo para interposição de recurso (20/05/2024 a 24/05/2024) e contrarrazões (27/05/2024 a 03/06/2024), a partir da publicação do respectivo aviso.

II – DAS ALEGAÇÕES DA MONGERAL EM SEU RECURSO ADMINISTRATIVO

6. Em síntese, a Mongeral alegou o seguinte:

a) Que a Icatu não apresentou sua proposta técnica, nos termos do modelo contido no anexo II do edital;

b) Que a apresentação dessa proposta se consistia em exigência contida nos subitens 7.1 a 7.4 do edital, sendo, portanto, vinculante para todos os participantes, não podendo a Administração Pública se furtar ao fiel cumprimento das exigências previstas no próprio edital que tenha formulado, sem que haja motivação expressa e legalmente fundamentada;

c) Que a legislação vigente, a jurisprudência, doutrina e o próprio Regulamento Interno de Licitações e Contratações da Funpresp-Exe são pacíficos quando determinam que a entidade deve observar, em suas contratações, os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da celeridade, da competitividade, da motivação, da segurança jurídica, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência,

da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao edital, da obtenção de competitividade, do contraditório e ampla defesa e do julgamento objetivo;

d) Que a Icatu perdeu o prazo para manifestar sua aderência formal ao certame. Ou seja, longe de significar “rigorismo excessivo” e “formalismo exagerado”, conforme entendeu a decisão recorrida, a ausência da apresentação de proposta importaria em inexistência de elemento jurídico objetivo que é imprescindível para participação da Recorrida neste certame;

e) Que, portanto, a não apresentação da proposta teria impossibilitado aferir com afinco a correlação entre os anexos apresentados e que não se tem ali a relação dos requisitos técnicos e funcionais pontuáveis dos serviços licitados, como exigido no item 7.3 do edital, em razão da não apresentação do documento principal, ficando assim, claramente constatada a apresentação de documentação relativa à proposta técnica de forma irregular, incompleta e com vícios insanáveis;

f) Que a Recorrente apresentou um detalhamento das comprovações que seguiram anexa à sua proposta técnica, indicando com o devido cuidado em que pasta se encontrava cada documento, demonstrando o atendimento de cada um dos requisitos;

g) Mencionou o Acórdão TCU nº 1.211/2021, ao tempo que afirmou que o caso em comento não se trata de mera não apresentação de documento comprobatório de atendimento a uma condição, mas sim de não realização de ato jurídico essencial para aderência à licitação dentro do prazo especificado no edital, complementando que a decisão contida no referido Acórdão teve por base a previsão contida no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), sendo certo que as normas gerais de licitações dispostas pela referida Lei não alcançam as entidades regidas pela Lei das Estatais, como a Funpres-Exe;

h) Que a falta da proposta é vício insanável e que o próprio edital da Concorrência nº 90001/2024 veda expressamente, no seu subitem 5.20, a inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente quando da apresentação da proposta técnica.

III – DO PEDIDO DA MONGERAL

7. Diante de todo o exposto, a Mongeral requereu o conhecimento do recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para desclassificar a Icatu Seguros S/A no presente processo de Concorrência nº 90001/2024, consoante à fundamentação supra.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA ICATU

8. Por sua vez, em relação ao recurso administrativo interposto pela Mongeral, a Icatu apresentou suas contrarrazões, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) Que a Mongeral não teria observado os requisitos do Edital no tocante à manifestação de sua intenção de recorrer, descumprindo o disposto no subitem 12.1.2 e 12.1.4, bem como o art. 102, caput e seus §§ 2º e 7º do Regulamento Interno de Licitações e Contratações da Funpres-Exe, motivo pelo qual pleiteia o não conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Mongeral;

b) Afirmou que a proposta técnica, conforme o modelo contido no anexo II do edital, constitui uma exigência formal não essencial, cujo desatendimento não impediu a exata compreensão dos termos da proposta da licitante. Como acertadamente reconheceu a Comissão, a citada proposta “consistia em apenas uma carta de apresentação”, sendo que sua ausência não trouxe prejuízos aos procedimentos, uma vez que os demais documentos extraídos do citado envelope permitiram prosseguir com a análise para se atribuir a pontuação em cada fator;

c) Que a Icatu trouxe, no envelope de nº 2, todos os documentos comprobatórios segregados na forma dos anexos I a V, correlacionando-os aos seus respectivos fatores

de pontuação, nos termos elencados no subitem 5.2 do projeto básico, comprovando, assim, de forma plenamente satisfatória, o atendimento aos quesitos de pontuação máxima referentes a cada um dos fatores de pontuação;

d) Afirmou que enxergar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sob a ótica de um formalismo exacerbado pode colocar em risco a efetividade processo licitatório, desvirtuando a finalidade precípua da licitação, a qual destina-se à obtenção da melhor proposta para a Administração, compreendida como aquela apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, inclusive no que se refere ao ciclo de vida, à qualidade, à eficiência e à economicidade nas contratações, concretizando-se por meio da comparação das propostas dos licitantes, com base nos critérios objetivos e transparentes definidos no edital;

e) Destacou jurisprudências e ensinamentos doutrinários acerca da moderação no julgamento, e citou o subitem 23.1 do edital, que determina que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta;

f) Salientou que em momento algum a Comissão solicitou à Icatu a apresentação superveniente da carta de apresentação de proposta, posto que a carta de apresentação da proposta se tratava de mera declaração dos documentos apresentados no envelope nº 2, cuja falta não representou qualquer embaraço na avaliação e apuração do atendimento dos quesitos técnicos, tendo sido descritos todos os documentos apresentados pela Recorrida e sua correlação aos respectivos fatores de pontuação técnica.

V – DO PEDIDO DA ICATU

9. Requereu a Icatu o não conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Mongeral, em atenção ao disposto no subitem 12.1.7 do Edital, em consonância com o art. 107, §8º do Regulamento Interno e que caso seja ultrapassada a preliminar, o que não se espera, pleiteia a Recorrida seja negado provimento ao Recurso ora combatido, com a consequente manutenção do resultado do julgamento das propostas técnicas, com relação à classificação da Icatu, nos termos da decisão proferida.

10. VI – DO ENTENDIMENTO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

11. O recurso administrativo e as contrarrazões foram submetidos à apreciação da Subcomissão Técnica, que se pronunciou por meio do Despacho nº 0159742/2024/GEABE/DISEG/FUNPRES-EXE, doc. SEI nº 0159742, pelo não acatamento do pleito da Mongeral, ocasião em que reiterou o seu entendimento manifestado anteriormente, nos termos a seguir expostos:

2.4. Nesses termos, essa Subcomissão Técnica manifesta-se por corroborar o teor disposto na Nota Técnica mencionada, na qual registamos que em relação à "ausência de documento/modelo/formulário nos moldes do preceituado nos itens 7.2, 7.3 e 7.4 do edital, entendemos que o modelo objetiva simplificar e facilitar a avaliação do referido Fator, entretanto sua ausência em nada comprometeu a análise e atribuição de pontuação à licitante. Entendemos não prosperar as alegações da licitante Mag dispostas no item 3.18, observando o princípio da razoabilidade e o fundamento da "primazia da essência sobre a forma".

12. Corroborando o entendimento da Subcomissão Técnica este Agente de Contratação, considera improcedentes os argumentos trazidos pela Mongeral no sentido de que a ausência da proposta técnica da Icatu no seu envelope nº 2, consoante o modelo constante do anexo II do edital, seria vício insanável, posto que a falta do citado documento em nada prejudicou a análise dos respectivos fatores de pontuação da Recorrida.

13. Reitera-se, portanto, o entendimento já manifestado no sentido de que essa decisão encontra robusto amparo na jurisprudência do TCU, em especial no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, no sentido de se considerar o formalismo moderado no julgamento, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa, prestigiando, dessa maneira, o interesse público.

14. Em relação à afirmação da Recorrente acerca da falta de manifestação de intenção de recorrer por parte da Mongeral, esclarecemos que, da mesma forma, é alegação improcedente, uma vez que a Mongeral manifestou intenção de recorrer quando pediu vistas do processo, por intermédio da mensagem enviada para o e-mail licitacao@funpresp.com.br, datada de 17/05/2024, 18h04min, doc. SEI nº 0157801.

15. Diante dos argumentos trazidos pela Recorrente e pela Recorrida, proponho o recebimento do recurso administrativo interposto pela Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A, em face da sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando a sua improcedência.

JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA

Agente de Contratação

VII - DA DECISÃO

1. De acordo com o despacho antecedente, recebo o recurso administrativo interposto pela Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A, em face da sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando a sua improcedência.
2. À Gerência de Patrimônio, Logística e Contratações para a adoção das providências cabíveis.

CLEITON DOS SANTOS ARAÚJO

Diretor de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Joao Batista de Jesus Santana, Coordenador**, em 06/06/2024, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton dos Santos Araujo, Diretor de Administração**, em 06/06/2024, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.funpresp.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0160492** e o código CRC **32EC8575**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 03750.000106.000007/2023-35

SEI nº 0160492

Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe

SCN Q 2 BL A Corporate Financial Center Salas 201-204 - CEP 70712-900 -

<https://funpresp.com.br>

Criado por **00598707107**, versão 4 por **00598707107** em 06/06/2024 16:02:05.